



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000002/2026
Processo: 11193-00 2026
Autoria: Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986 (Uso e Ocupação do Solo), no Bairro Barreira do Triunfo.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Autor: Vereador Antônio Santos de Aguiar

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986 (Uso e Ocupação do Solo), no Bairro Barreira do Triunfo."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de autoria do nobre Vereador Antônio Santos de Aguiar, que "Altera a Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986 (Uso e Ocupação do Solo), no Bairro Barreira do Triunfo."

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

b) Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.



Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto observa a iniciativa adequada, o procedimento legislativo previsto na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

No plano material, o conteúdo do projeto não afronta dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais ou da Lei Orgânica do Município, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 15/2026, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, observada a sugestão de adequação do art. 4º, para constar expressamente os números dos dispositivos a serem revogados.

c) Da técnica legislativa e adequação formal

No tocante a técnica legislativa, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação deve indicar de forma expressa quais leis ou dispositivos legais estão sendo revogados.

Assim, a utilização da fórmula genérica "revogam-se as disposições em contrário", não se mostra adequada, pois sua imprecisão dificulta a identificação das normas que deixam de vigorar em razão da nova lei.

Desse modo, o art. 4º da proposição deve ser adequado para constar expressamente os números dos dispositivos a serem revogados.

d) Da Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Nos termos do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria em análise foi regularmente distribuída a esta Comissão e encontra-se apta ao exame sob o enfoque regimental, não se identificando, nesta fase, vícios que impeçam sua tramitação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico exarado e desde que observada a sugestão de adequação do art. 4º, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 11 de fevereiro de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

